ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 96 / 89
EM 22 / 05 / 89

PROJETO DE LEI N.º 44/89

DOCUMENTO N.º 1606/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os conjuntos Residenciais Humaitá e Tancredo Neves, uma vez entregues à população, foram sendo descaracterizados ao longo do tempo.

Os ocupantes das unidades foram, conforme as suas necessidades, construindo acréscimos, ocupando áreas destinadas a recuos, sobrepondo pavimentos, até um ponto em que, hoje em dia, percorrendo esses conjuntos residenciais, em especial o Humaitá, constatamos que as construções estão completamente diferentes do que eram na ocasião em que foram ocupadas.

A Prefeitura tem responsabilidade nessa questão porque a fiscalização não agiu como devia, impedindo a descaracterização do projeto original. Entretanto, as coisas transcorreram à larga e hoje em dia não há mais como reverter a situação, exceto se houver uma determinação no sentido da demolição dos acréscimos.

Entretanto, consciente que estamos dos problemas sociais que poderiam ocorrer como consequência de uma postura radical a esse ponto, sabemos que não há como deter e muito menos reverter esse processo.

Se no tocante às construções clandestinas propriamente ditas não há nada, ou na melhor das hipóteses há muito pouco a fazer, o mesmo não podemos dizer da situação desses imóveis para efeito de expedição de Cartas de Habite-se e consequentemente do lançamento de impostos.

Com a permanência das construções irregulares e o adiamento da expedição da Carta de Habite-se, o que vem ocorrendo pode ser classificado como evasão de receita. Ora, nossa cidade não pode se dar ao luxo de permitir evasão de receita. Principalmente porque o Imposto Predial é a principal

fonte de renda do nosso Município.

Assim sendo, feitas essas considerações, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 44/89
DOCUMENTO Nº 1606/89

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos nas unidades unifamiliares dos conjuntos residenciais Humaitá, Pombeba e Tancredo Neves I, concluídos e não regularizados, até a data da publicação desta Lei, poderão obter Alvará de Regularização desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

Art. 2º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os proprietários firmar requerimento padronizado fornecido pela Secretaria de Obras que, na oportunidade da vistoria, elaborará "croqui", no verso do requerimento, recolhendo o requerente apenas a taxa de expediente.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo em 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
CÃO VICENTE, 19 / 05 / 89

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 18 de maio de 1989.

a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

DH/mb